



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.726658/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.064 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - SÚMULA CARF nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Não conhecimento.

DECADÊNCIA. ITR. CONTAGEM DO PRAZO.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo.

Não comprovado o pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. APTIDÃO AGRÍCOLA.

Valor da aptidão agrícola que reflete o preço atual de mercado do imóvel rural, constante no SIPT e fornecido pelo INCRA para a Receita Federal do Brasil com base no município de localização do imóvel. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias de inconstitucionalidade, e rejeitar a preliminar de decadência. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o relator, que dava provimento parcial para reestabelecer o valor da terra nua declarado pelo contribuinte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes a conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A., contra o Acórdão de julgamento, que julgou procedente o lançamento fiscal.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da Conselheira relatora que me antecedeu ao feito:

“Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 130/159) interposto pelo Contribuinte RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 108/125), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 2 a 7),

(...)

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 12/12/2011, a Notificação de Lançamento no 05102/00019/2011 de e-fls. 2 a 7, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 2.312.038,61, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Formoso do Guará II", cadastrado na RFB sob o nº 3.795.849-6, com área declarada de 7.000,0 ha, localizado em São Desidério - BA.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2006, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 70,0 ha, além de rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$5.752,15 (R\$0,82/ha), arbitrando o valor de R\$14.773.500,00 (R\$2.110,50/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos da área aproveitável e do VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de R\$2.312.038,61, conforme demonstrado às fls. 06.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2014 (e-fl.129), o contribuinte interpôs em 29/07/2014 recurso voluntário (e-fls. 130/159) alegando em síntese:

- que os créditos tributários objeto da notificação de lançamento foram fulminados pelo instituto da decadência;
- que a regra de decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está prevista no Art. 150, §4o, do CTN;
- que é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para o fisco homologar a atividade exercida pelo sujeito passivo quando houver pagamento à menor do tributo em questão;

- que na notificação de lançamento (fls. 02-07), verifica-se que houve lançamento suplementar, o que remete à aplicação da regra do §4º do art. 150 do CTN;
- que no tocante ao exercício de 2006, o fato gerador da exação ocorreu em 01/01/2006;
- que a Contribuinte somente foi intimada do lançamento em 20/12/2011 (fl. 26), ou seja, mais de 5 anos após o fato gerador da exação;
- que o julgamento sobre o exercício do direito de propriedade se resumiu a uma antiga certidão cartorial acostada pela recorrente datada do mês de setembro do ano de 1996;
- que a referida terra não é mais de propriedade da recorrente;
- que nas coordenadas geográficas do imóvel autuado existem outros imóveis, com diferentes matrículas;
- que requereu o cancelamento da matrícula do imóvel, registro nº 1.1462, conforme documento (ANEXO 03);
- que o imóvel objeto do referido lançamento é inexistente e desde 20/01/2012 a Contribuinte vem tomando providências para cancelar a matrícula do imóvel em questão;
- que cabe ao Fisco efetuar diligência no local para constatar a ausência de uso ou usufruto da terra por parte da recorrente;
- que o critério material da hipótese de incidência do ITR, que descreve o evento "ser proprietário, ter o domínio útil ou a posse de bem imóvel", não resta perfectibilizado;
- quanto ao VTN arbitrado, a fiscalização não demonstrou qual foi o suposto valor utilizado, e qual a forma de cálculo para se chegar ao montante tributável;
- que a fiscalização não visitou o imóvel em questão para verificar se os dados apresentados estariam corretos;
- que a autuação reconhece que o valor da terra nua foi fixado através de ato normativo infraconstitucional, qual seja, a Portaria SRF nº. 447 de 28/03/02;
- que foi arbitrado valor exorbitante, muito acima do valor de mercado para as terras naquela Região;
- que para obtenção da média entre o menor e o maior valor do VTN faz-se necessária a confecção de um de um laudo ou, no mínimo, de uma vistoria ao local para aferir o quanto aplicável, por meio de fiscalização com visita ao local;
- inconstitucionalidade e a ilegalidade da introdução e utilização de base de cálculo do ITR fixado por intermédio de portaria;
- que é confiscatória a multa e alíquota aplicada ao Contribuinte;

No que se refere à glosa da área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 70,0 ha, a requerente não se pronunciou, em sua impugnação, sobre esta matéria, nem carrou aos autos qualquer documento de prova que pudesse ser levado em consideração para justificar o restabelecimento dessa área.

Assim, considera-se não impugnada essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

O processo foi convertido em julgamento para que a unidade preparadora informe se houve pagamento, ainda que parcial, de ITR do exercício de 2006, referente ao imóvel NIRF 3.795.849-6, "Fazenda Formoso do Guará II".

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### DAS MATÉRIAS RECURSAIS ANALISADAS EM RESOLUÇÃO

Em sede de Resolução do CARF, a Conselheira relatora que me antecedeu ao presente feito, já fez análise das seguintes matérias: alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória, alíquota aplicada, da base de cálculo do ITR, violação de princípios constitucionais, das quais não conheceu em razão da Sumula CARF n.º 02, abaixo transcrita:

“Súmula CARF n.º 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ademais, este Conselho não é legitimado a analisar matérias Constitucionais, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235-72, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Portanto, de igual forma não conheço das alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por incompetência do Tribunal administrativo.

Assim, passo a analisar as demais matérias recursais.

### Da Decadência

A Resolução proferida pelo colegiado anterior, entendeu que poderia haver circunstâncias de pagamento antecipado ao presente feito.

Com isso, a Turma converteu o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe se houve pagamento, ainda que parcial, do ITR do exercício de 2006, referente ao imóvel NIRF 3.795.849-6, "Fazenda Formoso do Guará II".

Os motivos da decisão Resolutiva, se deu em razão das seguintes fundamentações:

“O recorrente se insurge contra a autuação na fase recursal, sob o fundamento de que o fato gerador do período submetido a julgamento ocorreu em 01/01/2006 (art. 1º da Lei n.º 9.393, de 1996), cujo prazo decadencial se expirou em 31/12/2010, e a ciência da Notificação de Lançamento ocorreu, extemporaneamente, somente em 20/12/2011 (e-fl. 26).

(...)

Por se tratar de matéria de ordem pública, referida preliminar há de ser enfrentada, mesmo que suscitada somente na seara recursal. Assim sendo, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento do tributo ou em caso de fraude, dolo ou simulação, o CTN em seu art. 173, inciso I prescreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Noutro sentido, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, vale o mandamento visto no § 4º do artigo 150 do mesmo Diploma legal. Confira-se:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

A propósito, vale consignar que os julgadores deste Colegiado estão vinculados à decisão do STJ, tomadas por recursos repetitivos, adotando a tese de que a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento (Resp nº 973.733/SC)

O recorrente alega que na notificação de lançamento (fls. 02-07), verifica-se que houve lançamento suplementar do imposto o que remete à aplicação da regra do §4º, do art. 150 do CTN.

Contudo, o demonstrativo de e-fl. 6, apenas comprova que foi declarado na DITR o imposto devido no valor de R\$ 900,55, o que não significa que o valor tenha sido efetivamente recolhido pelo recorrente”.

Na e-fl. 175, a autoridade fiscal informou em Despacho de Diligência o seguinte:

“Em atendimento à Diligência, a equipe FAZ-ECO-DEVAT04 efetuou pesquisas no sistema SIEF-Documents de Arrecadação (fls. 212 a 219) e nenhum pagamento foi encontrado do tributo ITR, para o NIRF 3.795.849-6 (Fazenda Formoso do Guará II), em nome da empresa **RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A**”.

A recorrente devidamente intimada do resultado da diligência, não se manifestou.

Com isso, utilizando as razões de decidir e as informações indicadas na resolução proferida, e não havendo registro de pagamento que possa atrair a regra decadencial do art. 150, §4, do CTN, não acolho as alegações de decadência trazidas pela recorrente, aplicando o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Além disso, cabe esclarecer que a recorrente alegou, em sede preliminar, a nulidade do lançamento por ausência de aptidão agrícola. Contudo, entendendo que esta matéria faz parte do mérito da autuação e, portanto, passo a analisá-la como mérito.

Do valor da terra nua e da aptidão agrícola

Alegou a recorrente quanto ao VTN arbitrado, que a fiscalização não demonstrou qual foi o suposto valor utilizado, e qual a forma de cálculo para se chegar ao montante tributável.

O art. 33 do CTN, expõe que o imposto a ser recolhido e sua base de cálculo é determinado pelo valor venal do imóvel:

“Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade”.

Para efeitos da apuração de terra nua, seu conceito é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. Vale dizer que o Valor da Terra Nua (VTN) é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

Diante da Legislação em vigor o valor da terra nua é apurado pelo próprio contribuinte, apurando em documento próprio conhecido como DIAT. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 9.393/96:

“O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado”

Ocorre que o Valor de Terra Nua a ser utilizado para cálculo do ITR devido, tendo em vista que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, bem como a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º.

Considerando o disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/1993, tem-se por factível o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola. Seguem os artigos:

Lei 9.393/96 - Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do

imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93 - Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)(g.n.) (GRIFEI)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

Verifica-se dos autos que o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; cópia da Matrícula do Imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal - ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou outros tipos de AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de ARL ou Ajustamento de Conduta; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria a substituição do VTN informado na DITR pelo constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.15, alínea "b", da NBR 14653- 3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados". Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR.

Contudo, conforme decisão de piso, e igualmente constatado em fase recursal, a contribuinte não apresentou o laudo técnico que pudesse apurar o valor da terra nua devido.

**Sobre a alegação da falta da aptidão agrícola**, constato que de fato, inexistem nos autos informações quanto a esse elemento necessário que subsidia a formação da base de cálculo.

**Conforme se verifica da e-fl. 24, existe apenas a informação de aptidão agrícola “outras”**, com VTN de R\$ 2.110,50, não havendo informações de quais terras se refere a descrição “terras outras” no documento juntado. Entendo que deve haver clareza pela fiscalização de quais terras a referência é indicada, e se for outras como sendo de forma a indicar demais terras importante haver menção quais terras seriam.

A jurisprudência desse tribunal tem se consolidado que, nesses casos onde constam apenas as informações de “outras” terras no campo aptidão agrícola, não havendo registro de quais terras são identificadas localizadas na região onde o imóvel está situado, deve ser reestabelecido o VTN declarado ou postulado pelo contribuinte, conforme se constata do Acórdão 2401-011.403, de 3 de outubro de 2023, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. APTIDÃO AGRÍCOLA “OUTRAS”.

Tendo sido informado no SIPT um único valor de aptidão agrícola (“outras”), sem levar em consideração, efetivamente, as aptidões agrícolas das propriedades rurais com as mesmas características do imóvel objeto de lançamento (lavoura, pastagem plantada, silvicultura etc), resta impróprio o arbitramento do VTN.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ITR. NÃO CABIMENTO. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PREJUDICADA.

Não compete ao julgador administrativo retificar a declaração de ITR sob a alegação de observância da verdade material, podendo, entretanto, cancelar ou reduzir o lançamento diante da constatação de fato impeditivo/modificativo do lançamento por acolher defesa indireta de mérito consubstanciada em haver erro de fato na declaração de ITR. No caso concreto, o lançamento de ofício restringiu-se a alterar o valor da terra nua e a defesa a atacar o arbitramento do valor da terra nua foi acolhida, restabelecendo-se o valor da terra nua por hectare declarado e restando prejudicada a análise dos demais argumentos do recorrente a objetivar constatação de erro de fato na declaração de ITR, eis que integralmente cancelado o lançamento.

Logo, tendo em vista que inexistem nos autos o elemento da aptidão agrícola, acolho o valor informado pela contribuinte em seu recurso voluntário, na qual identificou o VTN médio aplicado ao Município onde o imóvel está localizado de **R\$ 261,44, conforme apuração da página 24.**

#### Da inexistência do imóvel Apurado

Alega a recorrente que o imóvel objeto do referido lançamento é inexistente e desde 20/01/2012 a Contribuinte vem tomando providências para cancelar a matrícula do imóvel em questão.

Salienta que, em 20.01.2012, solicitou ao INCRA o cancelamento da matrícula do imóvel, em virtude de sua inexistência física, conforme anexo 02, pois o imóvel, supostamente localizado no Município de São Desidério/BA, não existe. Afirma que existe na localidade



indicada na matrícula da Fazenda outros imóveis, que são objeto de outras matrículas, outros proprietários, sem qualquer relação com ele, que exercem posse e propriedade sobre a aludida área e possuem melhor título, o que pode ser comprovado pela realização de diligência no local.

Nesse sentido, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, o lançamento decorre de procedimento de revisão de declaração, e que caso não existisse de fato o imóvel não haveria a respectiva informação do próprio contribuinte nas declarações ao fisco.

Ainda, tendo em vista o grande lapso temporal do pedido junto ao INCRA sobre o cancelamento da matrícula, realizado por ela própria em janeiro de 2012, e considerando que o julgamento do presente processo ocorre na data do referido Acórdão, compreendo que houve elevado lapso temporal para que a interessada pudesse informar e comprovar as modificações do imóvel.

Sendo assim, indeferido o pedido de perícia e não acolho as alegações de inexistência do imóvel.

#### Da exigência do ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55 - Art 15. O disposto no art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já o artigo 34, do CTN, determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não acolhendo das matérias de inconstitucionalidade e ilegalidade, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que seja atribuído o valor da terra nua médio de **R\$ 261,44 por hectare**, mantendo-se as demais disposições do auto de lançamento e da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Redatora designada.

Conforme bem disposto pelo Conselheiro Relator, trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão de piso que manteve a notificação de lançamento nº 05102/00019/2011, emitida, em 12/12/2011 (fls. 02/07), para a cobrança de crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2006, no valor de R\$ 2.312.038,61, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais (fls. 06), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Formoso do Guará II", cadastrado na RFB sob o nº 3.795.849-6, com área declarada de 7.000,0 ha, localizado em São Desidério - BA.

Preliminarmente, em relação às matérias de alegação de inconstitucionalidade e de decadência, ressalto que, em razão da concordância de todos os Conselheiros, em votação unânime, o presente voto vencedor se limitará ao ponto de divergência, qual seja, a apuração da base do ITR.

Passo então, a análise de mérito sobre a apuração da base de cálculo do ITR.

Em decorrência da análise e verificação dos dados constantes na DITR/2006, a fiscalização alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo próprio contribuinte, no montante de Terra Nua (VTN) como área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 70,0 ha, declarado de R\$ 5.752,15 (R\$ 0,82/ha), R\$ 4.883,80 (R\$ 0,94/ha), arbitrando o valor para R\$ 11.013.222,15 (R\$ 2.110,50/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal (fls. 24).

Em razão disso, houve aumento do VTN tributável, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$ 2.312.038,61 (fls. 07).

Para melhor compreensão, reproduzo também a decisão de piso (fls. 119/120):

“No presente caso, até prova em contrário, observado a Certidão de Registro do Imóvel, doc. de fls. 87/93, a impugnante é a proprietária do imóvel objeto de autuação, e como tal sujeito passivo da obrigação tributária, não constando dos autos qualquer documento para afastar tal assertiva, cabendo transcrever, quanto a esta questão, o disposto no art. 252, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 – Lei de Registros Públicos:

“Art. 252 O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”.

Além disso, o cadastro do imóvel continua ATIVO no CAFIR, às fls. 106/107, e, conseqüentemente, produzindo todos seus efeitos, além de não constar, até a presente data, qualquer pedido de alteração ou de cancelamento do mesmo, nos termos da IN/RFB nº 830/2008, que dispõe sobre esse cadastro.”

Reproduzo também, parte da decisão de piso (fls. 120) que esclarece o tema central ora tratado:

“(…) Pois bem, no que diz respeito ao arbitramento do VTN e não obstante a impugnante alegar que esse valor teria sido arbitrado com base em meio infralegal, resta claro nos autos que o cálculo efetuado pela fiscalização é baseado, em dado constante do SIPT, às fls. 24, fornecido pela Superintendência Regional da Bahia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), às fls. 20/23, e em face da inequívoca subavaliação do VTN, nos estritos termos do art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, in verbis: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. No presente caso, o arbitramento do VTN foi realizado com base no valor da aptidão agrícola “outras” constante do SIPT, às fls. 24, de acordo com informação do INCRA/BA, para o Município de São Desidério, referente ao ano de 2006, conforme consta às fls. 22.”

Nesse sentido, de acordo com o banco de dados do INCRA, informou-se a aptidão agrícola para os imóveis daquele município, considerando portanto, os aspectos legais necessários para tal valoração. Conforme se verifica das fls. 20/24, restou disponibilizada a informação à Receita Federal do Brasil, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Outrossim, destaco abaixo o §1º do art. 14:

“(…) § 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (…)”

Complementarmente, destaco a Lei 8.629/93, em seu art.12:

“Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV- área ocupada e anciandade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

No caso em tela, nota-se que o valor da aptidão agrícola foi considerado para os fins de preço atual de mercado do imóvel rural, constante no SIPT, fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o Município de São Desidério - BA, ano de 2006. Neste ponto, não vislumbro qualquer omissão ou ilegalidade da autoridade fazendária para o arbitramento do VTN.

### Conclusão

Do acima exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

Fl. 13 do Acórdão n.º 2301-011.064 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.726658/2011-71